

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 018/2022

Assunto: Responsabilidade da enfermagem em buscar e levar insumos para assistência ao paciente internado.

1. FATO

Solicitado parecer técnico sobre a saída de profissionais de enfermagem do setor Unidade de Terapia Intensiva – UTI para levar amostras de sangue coletadas e buscar insumos utilizados na assistência no setor de almoxarifado e farmácia hospitalar.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A profissão de Enfermagem tem legislação própria que determina o exercício profissional está constituída na Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986, seu Decreto regulamentador 94.406/1987 e na Resolução Cofen nº 564/2017 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Neste sentido, atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico. O órgão fiscalizador (sistema Cofen/conselhos regionais) estão fundamentados Lei nº 5.905/1973 sendo de competência dos Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, bem como, conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional. A enfermagem exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.

De acordo com o parecer Normativo Cofen 002/2020 nas UTIs cabe ao Enfermeiro a função de sistematizar a assistência durante o turno de trabalho e, muitas vezes, do turno subsequente. Ainda, compete ao Enfermeiro de UTI a responsabilidade pelas tarefas burocráticas e administrativas, concomitantes à

assistência aos pacientes aos pacientes críticos e com risco de morte, que necessitam de tomada de decisão imediata; já aos Técnicos de Enfermagem, compete assistir ao Enfermeiro nos termos da lei.

As Unidades de Terapia intensiva – UTIs, geralmente recebem pacientes em estado crítico com eminente risco de morte, com alta dependência de cuidados de enfermagem exigindo conhecimento específico especializado, atenção constante, portanto elevada carga de trabalho em complexidade.

Devido a complexidade e ao grau crítico dos pacientes as decisões devem ser tomadas imediatas com adoção de condutas seguras que podem conduzir à vida ou a morte de pessoas. É nesse sentido que deve-se pensar quando se provem a equipe de pessoal de um setor crítico, sempre prevendo a assistência com qualidade e segurança.

A Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 7 24 de fevereiro de 2010 da ANVISA, que Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências em seu Artigo 14:

[...]

V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno;

VI - Auxiliares administrativos: no mínimo 01 (um) exclusivo da unidade.

[...]

Como alteração para a RDC 7 em 2012 a ANVISA apresentou a RDC 26 com a seguinte redação:

[...]

Art. 1º O inciso III e V do artigo 14 da Resolução - RDC nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, em cada turno;(NR)

V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno;(NR)

Art. 2º O §1º do art. 72 da Resolução - RDC nº 07, de 24 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.72.....

§1º Para cumprimento dos artigos 13, 14 e 15 da Seção III - Recursos Humanos, assim como da Seção I - Recursos Materiais dos Capítulos III, IV e V, estabelece-se o prazo de 03 anos, ressalvados os incisos III e V do art. 14, que terão efeitos imediatos. (NR)

[...]

Para ambas as RDC o quantitativo de Técnicos de Enfermagem permaneceu, mas sendo retirado em 2012 o profissional que prestava apoio assistencial em cada turno. Entretanto, o profissional administrativo da RDC 7 que consta permaneceu como obrigatório na resolução 26.

O Conselho Federal de Enfermagem – Cofen em 2020 emitiu Nota Técnica sobre as Unidades de Terapia Intensiva:

Alteração do artigo 13 e seus 1º, 2º e 3º, visto que entende a necessidade da normativa manter a determinação de um Responsável Técnico médico, um enfermeiro Coordenador da equipe de enfermagem e um fisioterapeuta Coordenador da equipe de fisioterapia, assim como seus respectivos substitutos. Da mesma maneira, deve ser mantida a determinação de título de especialista em Medicina Intensiva para responder por UTI Adulto; habilitação em Medicina Intensiva Pediátrica, para responder por UTI Pediátrica; título de especialista em Pediatria com área de atuação em Neonatologia para responder por UTI Neonatal; Coordenadores de Enfermagem e Fisioterapia devem ser especialistas em terapia intensiva ou em outra especialidade relacionada à assistência ao paciente grave, específica para a modalidade de atuação (adulto, pediátrica ou neonatal, e deve ser observado o limite de duas (02) responsabilidades técnicas ou coordenação de UTI.

Alteração do artigo 14, pois entende-se que a ausência da equipe mínima na RDC pode tornar a norma inócua, sem eficácia e ainda colocar em risco a população atendida nas UTI.

O Parecer 009/2019 Coren São Paulo ao ser consultado sobre estoque e armazenamento de materiais traz em sua conclusão:

[...]

Compete ao Enfermeiro que desenvolve atividade gerencial relacionada ao controle de materiais, atribuições que abrangem o processo de avaliação da qualidade.

Compete ao Enfermeiro a previsão e provisão de materiais necessários à assistência ao paciente.

Compete aos profissionais de Enfermagem observar a validade do medicamento ou do material no momento do preparo, uso ou aplicação no paciente, para assegurar uma assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Não é competência, responsabilidade e atribuição do Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem que atuam na assistência, a guarda, distribuição e observação da validade do estoque (almoarifado) de medicamentos e materiais.

[...]

Em 2019 também o Coren do estado de Goiás versou sobre o assunto em seu parecer 018 com a seguinte conclusão:

A respeito do deslocamento de profissionais de enfermagem de seus postos de trabalho, para buscar materiais ou medicamentos no

almoxarifado e farmácia hospitalar, esta CTAP entende que as atividades pertinentes ao corpo de enfermagem estão relacionadas, prioritariamente, às atividades técnicas de atenção à saúde e sugere que atividades meramente burocráticas ou transporte de materiais, sejam designadas à profissionais de áreas afins, com vistas a otimização do tempo dos profissionais habitados para o cuidado em saúde para suas atividades específicas.

No entanto, entende que ações de controle de materiais, insumos e medicamentos colocados a disposição da equipe nos postos de enfermagem, para o atendimento ao paciente, devem ser realizadas, a fim de garantir o uso correto, a segurança do cuidado e do profissional, a prevenção de perdas por desvios e desperdício, contribuindo para que o abastecimento não seja comprometido, dificultando a assistência adequada.

Reiteramos que as atividades de profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem são exercidas sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro. Cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico pelo estabelecimento ou por suas Unidades de Serviço, planejar, organizar, coordenar e avaliar a execução dos serviços de Enfermagem, ou seja, definir as atribuições dos membros que compõem a equipe de enfermagem, bem como as rotinas internas inerentes ao serviço, incluindo o controle e conferência de materiais e equipamentos disponibilizados aos mesmos durante o exercício de suas funções, quais cuidados deverão adotar para a conservação e manutenção dos mesmos e os critérios de responsabilização pelo mau uso dos mesmos.

Também sobre o assunto o Coren Goiás em 2017 em seu parecer 046 teve a seguinte conclusão sobre busca de medicamentos por Técnicos de Enfermagem na farmácia hospitalar:

Mediante o exposto, o Parecer Técnico da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás entende que não compete ao Técnico de Enfermagem deslocar-se do seu posto para ir à farmácia hospitalar buscar medicamentos, pois não há respaldo legal para tal.

Sendo esta atribuição de cunho meramente administrativo, é da competência de qualquer outro profissional, cabendo ao farmacêutico e ao Diretor Técnico construir Protocolo Operacional Padrão (POP) que discipline sobre a responsabilidade de quem irá encaminhar a medicação às unidades de internação.

Em termo da Lei do Exercício profissional (Lei 7.498/86 e o Decreto 94.406/87) que regulamenta a profissão e as Resoluções expedidas pelo Cofen não existe uma lista de atividades que a enfermagem possa exercer ou não. A legislação de Enfermagem está baseada em competências para cada categoria profissional que compõe a enfermagem e devidamente amparada pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução 0564/2017.

3. CONCLUSÃO

A respeito do deslocamento dos profissionais de Enfermagem da UTI para busca de materiais no almoxarifado, farmácia hospitalar e levar amostras de sangue no laboratório esta comissão entende que:

I Deve ser respeitado a recomendação da RDC ANVISA 07 de 24 de fevereiro de 2010 (*Art. 14 VI - Auxiliares administrativos: no mínimo 01 (um) exclusivo da unidade*);

II As atividades de buscas de matérias no almoxarifado, farmácia hospitalar e levar amostras de sangue no laboratório/banco de sangue não são privativas de nenhuma categoria profissional podendo ser designados pela direção da instituição e definido através de protocolos e Procedimentos Operacionais Padrão – POPs;

III A UTI é um setor onde demanda capacitação, atenção constante e decisões imediatas devido ao estado crítico dos pacientes, a saída para qualquer atividade externa ao setor pode ocasionar desassistência ao paciente e entende-se que o afastamento para atividades externas como buscar materiais e levar amostras de sangue no laboratório/banco de sangue pode ser realizada por outros profissionais que não sejam da assistência direta ao paciente. Portanto, recomenda-se que esta atividade não seja realizada pelos profissionais de Enfermagem;

IV As atividades de profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem são exercidas sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro Assistencial e em caso de deslocamento da equipe para fora do setor a responsabilidade do paciente passa ser deste profissional;

V Cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico planejar, organizar, coordenar e avaliar a execução dos serviços de Enfermagem, ou seja, definir as atribuições dos membros que compõem a equipe de enfermagem, bem como as rotinas internas inerentes ao serviço, incluindo o controle e conferência de materiais e equipamentos disponibilizados aos mesmos durante o exercício de suas funções, quais cuidados deverão adotar para a conservação e manutenção dos



mesmos e os critérios de responsabilização pelo mau uso dos mesmos.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

Realizado pela Comissão de Parecer Técnico

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm Acesso em 12 de agosto de 2021.

_____. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm Acesso em 12 de agosto de 2022.

_____.RDC 7 24 de fevereiro de 2010 da ANVISA <http://www.medicinaintensiva.com.br/resolucao-07-anvisa-uti.htm> Acesso em: 12 de agosto de 2022

_____.RDC 26 de 11 de maio de 2012 ANVISA https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0026_11_05_2012.html Acesso em: 12 de agosto de 2022

_____.COFEN Nota Técnica sobre Unidade de Terapia intensiva. http://www.cofen.gov.br/cofen-publica-nota-tecnica-sobre-as-unidades-de-terapia-intensiva_77432.html Acesso em: 12 de agosto de 2022

COREN SÃO PAULO – Parecer 009/2019 - Controle de estoque e armazenamento de materiais de Enfermagem. <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/09-19.pdf> Acesso em: 15 de agosto de 2022.

COREN GOIAS – Parecer -018/2019 - BUSCA DE MATERIAL NO ALMOXARIFADO DO HOSPITAL PELA ENFERMAGEM E DA RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E CONTROLE DE MATERIAL NA UNIDADE REQUISITANTE. <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2019/09/N%C2%BA-18-Busca-de-material-no-Almoxarifado.pdf> Acesso em: 15 de agosto de 2022

COREN GOIAS – Parecer – 046/2017 - LEGALIDADE DO PROFISSIONAL TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM DESLOCAR-SE DO SEU POSTO PARA IR À FARMÁCIA HOSPITALAR PARA BUSCAR MEDICAMENTOS. <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Parecer-CTAP-46.2017.pdf> Acesso em: 15 de agosto de 2022